

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**INVEST PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X A. M. V. M.**

**PROCEDIMENTO Nº ND202208**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**INVEST PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME**, 37.109.968/0001-60, sediada na Rua: Aristeu n. 230, Curicica, CEP: 22780-792, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representada por C.A dos Santos das Dore Junior Serviços Empresariais, com escritório em Avenida Amador Bueno da Veiga, n.º 1230, sala 309 - Penha de França, São Paulo, SP, CEP: 03636-100, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**A. M. V. M.**, 074.\*\*\*.\*\*\*-74, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <investprime.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 28/08/2020 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 03/03/2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 03/03/2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as

informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 03/03/2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 08/03/2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 08/03/2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 24/03/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, por meio do e-mail <@investpremiumcs.com.br>, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em 29/03/2022, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 07/04/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

Em apertada síntese, a Reclamante alega ter sido constituída em 11 de maio de 2020, adotando, desde então, o sinal INVEST PRIME como elemento central de sua denominação e título de estabelecimento.

Alega, ademais, que seu sócio administrador já utilizava o sinal INVEST PRIME como marca anteriormente, tendo depositado pedido de registro para a marca mista INVEST PRIME CORRETORA DE SEGUROS perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em 08 de maio de 2020.

Informa que o INPI lhe concedeu o competente registro em 15 de dezembro de 2020, o qual se encontra plenamente válido, ressaltando, ainda, que o referido registro foi transferido à Reclamante, anotação essa feita em 15/03/2022.

Aduz, ademais, que teria sido surpreendida com o registro do nome de domínio <investprime.com.br>, realizado em agosto de 2020, em nome do Reclamado, sócio da sociedade INVEST PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ao lado de C. C. M..

Sustenta, pois, que o Nome de Domínio seria idêntico ao elemento central de seu nome empresarial, de seu título de estabelecimento e de sua marca, tendo sido registrado posteriormente, na forma do artigo 3ª, alíneas “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm, e do seu correspondente artigo 2.1, alínea “a” e “c” do Regulamento CASD-ND. Quanto à má-fé do Reclamado, sustenta que por atuar no mesmo segmento de mercado, não poderia desconhecer a marca da Reclamante, cujo claro intuito é de impedir que esta utilize tal sinal distintivo como nome de domínio correspondente, além da intenção de prejudicar sua atividade empresarial. Alega, também, que a atual utilização por má-fé se daria por força da ausência completa de uso, após quase dois anos de registro desse nome de domínio.

Por fim, a Reclamante requer que o nome de domínio questionado lhe seja transferido.

##### **b. Do Reclamado**

Como mencionado acima, o Reclamado não apresentou Resposta, embora tenha confirmado inequívoca ciência do presente procedimento, a contento do Registro.br.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

A competência desse Painel para decidir Reclamações eventualmente apresentadas na forma dos Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND estão adstritas às hipóteses ali previstas.

Cabe, portanto, a esse Especialista avaliar se estão presentes as condições previstas, em particular, no artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, especialmente a demonstração, pela Reclamante, de que detém direitos anteriores sobre o nome de domínio impugnado, bem como de que o Reclamado o teria registrado ou estaria utilizando-o de má-fé.

Por sua vez, na forma do artigo 11º, do Regulamento SACI-Adm, é conferido ao Reclamado demonstrar, em sua defesa, todos os motivos pelos quais possuiria direitos ou legítimos interesses sobre o nome de domínio em disputa.

Nesse cenário, passa-se a ao exame dos requisitos e das condições previstas nos Regulamentos.

#### a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante demonstrou de forma clara ser titular de direitos anteriores sobre o signo INVEST PRIME, elemento central de sua denominação social, seu título de estabelecimento, e de sua marca registrada.

De fato, conforme mencionado acima, o Regulamento do SACI-Adm e o Regulamento da CASD-ND dispõem que ao Reclamante cabe demonstrar que o nome de domínio impugnado se enquadraria em uma das seguintes hipóteses do seu artigo 3º e respectivo 2.1:

*a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*(...)*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou*

*patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ou*

Esse Painel entende estarem presentes as duas supra referidas hipóteses previstas nesses Regulamentos.

Com efeito, a Reclamante trouxe aos autos informações relativas ao registro obtido junto ao INPI composto pelo elemento distintivo central INVEST PRIME, marca essa depositada em 08/05/2020, ou seja, anteriormente ao registro do Nome de Domínio em disputa, ocorrido apenas em 28/08/2020.

Por sua vez, há igualmente prova da constituição da Reclamante sob o nome empresarial em comento, conforme contrato social assinado em 07.05.2020. É de nota que a constituição dessa sociedade se deu no Estado do Rio de Janeiro, mesmo estado da sede da sociedade do Reclamado.

Assim, verifica-se estarem presentes os requisitos das alíneas (a) e (c) do artigo 3º, do Regulamento SACI-Adm e respectivas alíneas (a) e (c) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

Conforme o art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, deve a Reclamante demonstrar que possui legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa.

Como se pode observar, o elemento central distintivo do nome de domínio, a saber, "INVESTPRIME", é idêntico aos elementos centrais do nome empresarial e da marca registrada da Reclamante, o que denota, prima facie, seu legítimo interesse em utilizar o referido Nome de Domínio.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

O Regulamento SACI-Adm prevê, ademais, que o Reclamado poderá trazer, em sua defesa, elementos que apontem "todos os motivos pelos quais possui direitos e legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa", na forma do art. 11º, c, do Regulamento SACI-Adm.

Não obstante tenha tido ciência inequívoca do presente procedimento, o Reclamado quedou-se inerte. Embora a revelia, no presente procedimento, não tem efeitos jurídicos, na forma do

artigo 13º, § 5º, do Regulamento SACI-Adm, tal inércia tem, por efeitos práticos, a perda da oportunidade de se manifestar sobre a questão.

Não obstante, os fatos demonstrados nos autos e públicos vem reforçar a ausência de alguma razão legítima para o registro do Nome de Domínio sob disputa.

Isso porque o Reclamado, por meio de sua sociedade, utiliza em suas atividades sinal distintivo diverso, qual seja, INVEST PREMIUM, conforme nome empresarial de sua sociedade.

Ademais, pesquisa na base de dados do INPI indica que a sócia do Reclamado, Sra. C. C. M., e suposta titular do endereço de e-mail cadastrado e contatado pelo Registro.br, é atualmente titular de registro devidamente concedido para a marca mista INVEST PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS, sob o número 919698603. Tal marca fora depositada em 13/05/2020, tendo seu registro sido concedido em 26/01/2021.

Outrossim, observa-se que, em suas atividades, o Reclamado utiliza nome de domínio que espelha sua marca, a saber, <investpremiumsc.com.br>, não havendo razão legítima para ter registrado ou deter atualmente o Nome de Domínio sub judice.

Não por outra razão, percebe-se que o referido domínio não está atualmente em uso, não havendo tampouco qualquer notícia de que já tenha sido utilizado para alguma atividade efetiva e lícita.

Cumpra apontar que o fato de os elementos nominativos das marcas serem similares – INVEST PRIME e INVEST PREMIUM – não parece, a esse Painei, ter maiores consequências. Isso porque, além de quase contemporâneas, ao terem sido depositadas no INPI com diferença de menos de uma semana, essas marcas são compostas por sinais que, isoladamente, apresentam baixo grau de distintividade, cabendo aos seus titulares o ônus da coexistência.

Vale observar que tal coexistência foi chancelada pelo próprio INPI, possivelmente reforçada pela substancial diferença entre os conjuntos das marcas mistas depositadas perante aquela entidade, não cabendo, nos estreitos limites desse procedimento, qualquer ponderação adicional sobre a questão.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Os Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND preveem, em seus artigos 3º e 2.2, respectivamente, que ao Reclamante recairá o ônus de demonstrar que o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé. O parágrafo único do artigo 3º e o 2.2 de tais Regulamentos

dispõem, ainda, acerca de circunstâncias que, dentre outras, podem constituir indícios de má-fé na utilização do nome de domínio impugnado.

Em sua petição, a Reclamante fundamenta sua reclamação na incidência das alíneas (b) e (c) do art. 3º, do Regulamento SACI-Adm, na medida em que o titular teria registrado o nome de domínio “para impedir que o Reclamante o utilize” ou, ainda, com o “objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante”.

O fato de ambas as partes aparentemente terem adotado suas marcas em momento próximo – maio de 2020, e de o Reclamado ter se mantido inerte e silente no decorrer desse procedimento, certamente dificulta a tarefa, da Reclamante, de comprovar a evidente e cabal má-fé por parte do titular do domínio.

Não obstante, há indícios suficientes nos presentes autos para afastar qualquer plausibilidade de que o domínio tenha sido registrado ou seja atualmente utilizado levando em conta os preceitos fundamentais da boa-fé.

De início, impressiona o fato de que não há qualquer objetivo legítimo que possa ter levado subsidiar a decisão de registro do presente nome de domínio, considerando que o Reclamado já utilizava sua própria marca em suas atividades empresariais.

Outrossim, não se pode ignorar os fatos precedentes da CASD-ND acerca do fato de que “o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui forte indício de má-fé” (Rafael Lacaz Amaral, ND20159)<sup>1</sup>.

Demais disso, a própria ausência de utilização de nome de domínio que constitui marca registrada de concorrente reforça os referidos indícios de má-fé. Caracteriza-se, no caso, a situação conhecida como “*passive holding*”, ou seja, posse passiva do domínio, sem qualquer utilização.

Em trabalho publicado em 2017, pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), denominado WIPO Jurisprudential Overview 3.0, que examina decisões adotadas sob a égide dos regulamentos análogos da UDRP (Uniform Dispute Resolution Police), da ICANN, a OMPI relata que “panelistas têm entendido que o não uso de um nome de domínio (incluindo uma página em branco ou com os dizeres “em breve”) não impede uma decisão reconhecendo a má-fé sob a doutrina do ‘passive holding’<sup>2</sup>”.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, vide ND202065, ND201817 e ND202067.

<sup>2</sup> <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item33>, acesso em 21/11/2019 – tradução livre

Ademais, aponta alguns critérios que têm sido utilizados para examinar se haveria, na posse passiva, caracterização de má-fé:

- i. O grau de distintividade e reputação da marca da Reclamante;
- ii. A ausência de resposta do Reclamado ou a não apresentação de provas de sua real ou possível boa-fé;
- iii. A atitude do Reclamado de esconder sua identidade ou apresentar falsos dados de contato;
- iv. A falta de plausibilidade de qualquer possível uso em boa-fé do domínio registrado.

Na hipótese, ao menos dois dos referidos indícios estão presentes (ii. e iv.), o que, aliados a outros fatores, reforçam o indício de má-fé no presente caso. Nesse contexto, cumpre assinalar que os precedentes estabelecidos por decisões dessa própria CASD-ND sobre a posse passiva de nomes de domínio apontam para o mesmo caminho, valendo citar decisão já mencionada em outros precedentes, da lavra do ilustre Especialista Marcio Merkl, no procedimento ND20187:

*Tal fato caracteriza a posse passiva (“passive holding”), a qual em conjunto com outros fatores pode caracterizar indício de má fé, em especial o impedimento de que a Reclamante utilize sua marca registrada como um nome de domínio correspondente.*

Ademais, o fato de estarem inseridos em segmento de mercado idêntico aponta para a impossibilidade de se alegar desconhecimento da marca alheia por parte do Reclamado.

Aliás, esse fato se torna preponderante no presente fato, ao se observar o próprio endereço dos estabelecimentos de cada parte, conforme anunciado em seus respectivos sítios eletrônicos, senão vejamos:

- i. Reclamante (<https://www.investprimecs.com.br/>):

<b>FALE CONOSCO</b> Tel.: 21 3228-0800 (whatsapp) contato@investprimecs.com.br	<b>O QUE VOCÊ PRECISA?</b> A EMPRESA SERVIÇOS CONTATO ACESSO DE PARCEIROS FAÇA PARTE DO TIME	 <b>InvestPrime</b> <sup>®</sup> CORRETORA DE SEGUROS
<b>ENDEREÇO</b> Av. das Américas, 3.500 bl.1 salas 615/616 Barra da Tijuca - RJ - CEP: 22640-102	<b>SIGA-NOS NAS REDES SOCIAIS</b>   	
<b>HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO</b> Seg. a Sex. 9:00h às 18:00h		

ii. Reclamado (<https://investpremiumcs.com.br/aempresa/>):

<b>FALE CONOSCO</b> Tels.: (21) 2431-1478 Whatsapp: (21) 98529-0630 contato@investpremiumcs.com.br  <b>Endereço FILIAL:</b> Estr. dos Três Rios, 958 – Sala 501 Freguesia / Jacarepaguá Rio de Janeiro – CEP 22745-005  <b>Horário de funcionamento:</b> Seg à Sex 9:00hs às 18:00hs	<b>O QUE VOCÊ PRECISA?</b> A EMPRESA SERVIÇOS BLOG CONVÊNIO CONTATO  <b>SIGA-NOS NAS REDES SOCIAIS</b> 	 <b>INVESTPREMIUM</b> Corretora de Seguros
---	--	---

Além de situadas no mesmo estado da federação e mesmo município, as partes se localizam em bairros adjacentes, em endereços distantes entre si pouco mais de 10 KM, separados por aproximadamente 15 minutos<sup>3</sup> de deslocamento.

O cenário exposto denota, portanto, indícios claros de má-fé, suficientes aos estreitos limites delimitados pelos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND.

## 2. Conclusão

Em vista do exposto, esse Painel conclui estarem presentes os requisitos previstos nos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND para o provimento da Reclamação apresentada, vislumbrando-se os direitos anteriores da Reclamante sobre o elemento distintivo INVESTPRIME, bem como seu legítimo interesse sobre o Nome de Domínio.

Por sua vez, além de ausente qualquer legítimo interesse por parte do Reclamado para o registro e posse passiva do Nome de Domínio, verificam-se claros indícios de registro e uso de má-fé do referido domínio, pelas razões que ora expostas.

<sup>3</sup> Segundo dados públicos do Google Maps, em distância de automóvel - <https://www.google.com/maps/dir/Estr.+dos+Tr%C3%AAs+Rios,+958+-+Freguesia+de+Jacarepagu%C3%A1,+Rio+de+Janeiro+-+RJ/Av.+das+Am%C3%A9ricas,+3.500/@-22.969758,-43.3869608,13z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x9bd825d1c8e923:0x7780529481ec2348!2m2!1d-43.3347439!2d-22.9371166!1m5!1m1!1s0x9bda157c94a00d:0xd45214322756e572!2m2!1d-43.3485012!2d-22.9991137!3e0>

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 2.1, (a) e (c), 2.2, (b) e (c), e 10.9 (b), do Regulamento da CASD-ND, e dos artigos 1o, § 1o e 3o, do Regulamento do SACI-Adm, e diante do quadro fático atualmente descrito nos autos, esse Especialista acolhe a presente Reclamação, determinando, pois, que o Nome de Domínio em disputa <INVESTPRIME.COM.BR> seja **TRANSFERIDO em favor da Reclamante**.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

  
Rafael Atab  
Especialista